

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E  
PROFISSÕES JURÍDICAS**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**CECILIA ARIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-979-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Faculdade de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influências econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel , Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira , Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnico-racial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

**O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS.  
THE BRAZILIAN INHERITANCE LAW OF PEOPLE'S DIGITAL MEMORY.**

**Rufina Helena Do Carmo Carvalho  
Roberta Alexandra Rolim Markan  
Henrique Garcia Ferreira De Souza**

**Resumo**

A rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente podemos denominar por "herança digital". Este artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, passamos a definir o patrimônio e também aquilo que atualmente entende-se por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca-se ainda que a ausência de legislação específica cada vez mais gera insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, este artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. À medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

**Palavras-chave:** Direito sucessório, Herança digital, Patrimônio, Memória digital, Inventário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The rapid digitization of contemporary society has introduced a new dimension to the traditional concept of heritage, which we can currently call "digital heritage". This article explores the challenges and prospects that arise when an individual's digital assets become part of the estate the deceased left behind after his or her death. The study initially addresses the historical aspects, as well as relevant concepts and the importance of inheritance law. Then, we proceed to define heritage and also what is currently understood as digital memory, which, in turn, integrates, in the eventual post mortem sharing, the collection of digital heritage. It is also noteworthy that the absence of specific legislation increasingly generates legal uncertainty for the heirs. In conclusion, this article highlights the growing importance of digital heritage and the challenges it poses. As society faces this new era, dialogue between technology and law is essential to ensure a fair transition of the digital heritage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inheritance law, Digital inheritance, Patrimony, Digital memory, Inventory



## INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a digitalização de várias áreas da vida moderna, o patrimônio digital tornou-se uma parte cada vez mais significativa do patrimônio geral de um indivíduo. No entanto, a gestão e a transferência do patrimônio digital após a morte de uma pessoa podem ser desafiadoras, uma vez que envolvem questões de privacidade, segurança e acesso aos dados.

A sucessão é um elemento fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, pois dela decorre o conceito de continuidade da propriedade, ou seja, o instituto da propriedade não se extingue com a morte, mas, através da sucessão tal conceito insurge-se com a idéia de contínuo, perpétuo, que não se finda. O direito sucessório desempenha um papel crucial na regulação da transferência desses bens, direitos e obrigações após o falecimento de uma pessoa. No Brasil, o direito sucessório é regido pelo Código Civil, que estabelece as regras e os princípios que orientam a partilha dos bens deixados pelo falecido entre seus herdeiros.

Embora muito bem estabelecida e delimitada, a sucessão dos bens, direitos e obrigações, tem encontrado trava na legislação brasileira quando se depara em situações que nascem nos tempos atuais, como no caso das disputas dos herdeiros pelo chamado patrimônio digital, nada mais é do que o patrimônio constituído por ativos e informações digitais da pessoa, desde suas contas em redes sociais (*Instagram, Facebook, Tik Tok*, dentre outros), e-mails, arquivos armazenados em nuvem, músicas e filmes comprados online, até informações pessoais armazenadas em plataformas online. Em essência, é a representação eletrônica dos bens e informações que uma pessoa acumula ao longo de sua vida digital.

Neste trabalho exploraremos o direito sucessório brasileiro, abordando o contexto histórico desse ramo da Ciência do Direito, bem como discutiremos como as mudanças sociais e culturais ao longo do tempo têm influenciado a evolução das normas sucessórias no país, como é o caso das mudanças que vem ocorrendo a partir da alteração do conceito de família na legislação brasileira, conseqüentemente, alterando a titularidade dos herdeiros e refletindo diretamente na distribuição do patrimônio entre gerações. Exploraremos também a questão da memória digital e como tem se dado sua sucessão diante da ausência de legislação pátria específica para tal caso.

Por fim, o objetivo deste artigo é contribuir no ambiente acadêmico para uma maior compreensão do atual conceito de herança digital, enfatizando a necessidade de regulamentação legal da transmissão dos bens relativos ao patrimônio virtual.

## **1 - O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.**

### 1.1 - Conceito

Sucessão é o termo usado, em sentido amplo, para conceituar a situação onde uma pessoa assume a posição de outra em momento posterior ao original, ou seja, quando ocorre uma substituição (MICHAELIS, 2022). Trazendo tal conceito para o âmbito jurídico, pode-se afirmar que a sucessão caracteriza o cenário em que uma pessoa sucede, substitui a outra em alguma relação jurídica, melhor dizendo, “é o direito por cuja força a transmissão se dá” (PEREIRA, 2022).

A sucessão é um dos pilares fundamentais do direito civil, regulando a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros. No contexto do direito sucessório brasileiro, essa área tem uma importância significativa, sendo regulamentada principalmente pelos artigos 1.784 a 1.828 do Código Civil de 2002.

A herança no direito sucessório, tem posição de direito fundamental e é resguardada pela Constituição Federal de 1988, e diz respeito ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos que é transmitido por ocasião da morte. (AZEVEDO, 2019)

Dentro deste conceito, tratando-se de sucessão, é imperioso caracterizar também a herança, tendo em vista que a transmissão sucessiva se fará a partir da herança, ou seja, está é o próprio objeto da sucessão. A herança é composta pelo patrimônio, que é o conjunto de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações transferidas de um indivíduo, portanto, tudo aquilo que pode ser assumido por outra pessoa constitui a herança (DINIZ, 2022).

#### 1.1.1- Tipos de Sucessão

Existem duas formas principais de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A sucessão legítima ocorre quando não há testamento deixado pelo falecido ou quando o testamento não abrange todos os bens. Nesse caso, a legislação brasileira determina uma ordem de preferência para a distribuição dos bens entre os herdeiros legais, levando em consideração graus de parentesco. Ou seja, é observado se o falecido tinha cônjuge, filhos, pais, etc.

Ainda nesse contexto dos tipos de sucessão, TEPEDINO assevera que é completamente possível que se aplique as duas formas de sucessão no mesmo procedimento da herança, ou

seja, que haja a herança testamentária e também aquela designada pela lei. Acrescenta ainda o autor que quando o testamento for julgado nulo, a prevalência da aplicação será da sucessão legítima para todo o espólio.

A sucessão testamentária, por sua vez, é aquela em que o falecido deixa um testamento indicando como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte. Isso permite maior liberdade ao indivíduo em relação à disposição de seu patrimônio, desde que dentro dos limites legais e respeitando a parte da herança que é reservada aos herdeiros necessários.

#### 1.1.2 - Herdeiros e Cônjuge Sobrevivente

Os herdeiros são os indivíduos que têm direito à parte da herança deixada pelo falecido. No direito sucessório brasileiro, os herdeiros são classificados em ordens, levando em consideração a proximidade do parentesco com o *de cujus*. Os herdeiros necessários, também conhecidos como herdeiros legítimos, têm direito a uma parte da herança, e essa parcela é chamada de "legítima".

O cônjuge sobrevivente também desempenha um papel importante na sucessão. O Código Civil reconhece os direitos do cônjuge a uma parte da herança, seja ela em regime de comunhão de bens ou de separação. Esse reconhecimento visa garantir a proteção econômica do cônjuge sobrevivente, especialmente em situações de casamentos longos.

Nesse aspecto, contudo, há que se ressaltar que o conceito de família, e, conseqüentemente de herdeiros e cônjuges vem alterando substancialmente, o que, foi consagrado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, em 09 de maio de 2011 (Fonseca, 2020)<sup>8</sup>, onde desde então, não cabe mais a discussão no plano do direito constitucional o cabimento ou não da união estável homoafetiva, devendo esta ser reconhecida para todos os fins, inclusive, os sucessórios.

Em suma, após o Poder Judiciário reconhecer as relações homoafetivas, que teve fundamento no afeto do relacionamento homoafetivo e no princípio da dignidade da pessoa humana, a legislação brasileira restou omissa sobre tais relações, o que repercutiu em várias esferas e relações jurídicas, mas, sobretudo, encontrou grande impasse quando da necessidade de partilha dos bens de herança.

## 1.2 – Evolução Histórica

Historicamente, o estudo da sucessão é relativamente recente, não sendo um comportamento intrínseco do ser humano, mas adquirido ao longo do desenvolvimento histórico, isso porque a cultura da transmissão dos bens surge pouco depois de estabelecida a propriedade privada. Originalmente, a propriedade, vista pelo escopo religioso, era um bem familiar e, portanto, pertencia ao chefe da família. Assim, havendo a morte daquele, o varão mais velho assumia o “cargo” e lhe era transmitido todos os poderes de administração sobre aquela propriedade.

Dessa maneira, pode se enxergar com mais nitidez traços de um direito sucessório no direito romano, ainda que rudimentar. A Lei das XII Tábuas reconhecia o *pater familias*, ou seja, o chefe da família, e, caso não houvesse testamento, elencava para sucedê-lo na administração dos bens familiares três classes: *sui*, *agnati* e *gentilis*. Assim, já se pincela um esqueleto do que entendemos hoje como estrutura sucessória, conforme explica Gonçalves (2020).

“Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentilis*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.”

Assim ditava a lei. Os romanos, porém, conforme continua Gonçalves, repudiavam a morte sem testamento, equiparando-a a pior das maldições, para eles “finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha” (GONÇALVES, 2020). Para os germânicos, a sucessão se dava pelos laços sanguíneos apenas, eram herdeiros necessários, verdadeiros e únicos, aqueles que pertenciam à mesma família sanguínea que o *de cuius*, sendo a herança transmitida de pleno direito e de forma imediata, hierarquicamente, aos descendentes, ascendentes, irmãs e irmãos e, por fim, outros parentes colaterais.

O choque entre as duas formas de transmissão resultou no que temos como direito sucessório contemporâneo em que atenta-se para a vontade do *de cuius* através do testamento, respeitando sua memória e dignidade humana *post mortem*, porém, entendendo que os laços afetivos cumprem responsabilidade intrínseca e mútua e, portanto, resguardando a quota dos herdeiros legítimos.

No Brasil, o direito português imperou até 1916, segundo Lôbo (2018), mesmo com o advento da proclamação da República e a Constituição de 1891, isto porque ela permitia continuar em vigor aquilo que era conhecido como “Ordenações Filipinas” um conjunto de normas que ditava o modelo de propriedade e transmissão, vejamos:

“O modelo de propriedade das Ordenações do Reino de Portugal, principalmente as Filipinas, era o da propriedade familiar em contexto semifeudal. Assim, havia titularidades em camadas sobre o mesmo bem, que era típico do modo de vida feudal, com grande concentração de propriedade na pessoa do patriarca familiar, cuja morte não poderia alterá-la. Nessa mesma linha, a família girava em torno do patriarca, ao qual ficavam subordinados a mulher, os filhos, a parentela, os agregados e os escravos. A organização da família patriarcal deveria ser mantida quando o patriarca morresse, o que condicionava, em vida, a distribuição desigual de direitos e deveres nos regimes matrimoniais de bens, a legitimidade ou ilegitimidade de filhos, tudo a refletir na sucessão hereditária. No patriarcado, a administração dos bens familiares era tarefa do primogênito sobrevivente, para que se mantivesse a unidade patrimonial, que servia de substrato para as funções política, econômica, religiosa, que a família desempenhava.”(LÔBO, 2018).

Houve uma longa trajetória até que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 fossem estabelecidos, a sociedade passou por diversas transformações e movimentos que foram colidindo com o direito como disposto a época, trazendo novas perspectivas e demandando evoluções, como a igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos (inclusive abolindo tal nomeação e tornando todos filhos), bem como incluindo como herdeiros não apenas os parentes consanguíneos, mas também, e a eles equiparados, aqueles cuja parentalidade se dava de forma afetiva, como os filhos e irmão adotados e os cônjuges provenientes da união estável.

### 1.3 - Importância do direito sucessório

Isto posto, pode-se compreender melhor a importância social do direito sucessório. Gonçalves (2020) aduz que “propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a sucessor, aduz o aludido mestre paulista, ‘não é propriedade, porém mero usufruto [...] a propriedade não existiria se não fosse perpétua e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*”.

Dessa maneira, o direito sucessório atua na sociedade como um direito protetor da propriedade privada e da economia, interferindo inclusive no âmbito político e constitucional.

Gonçalves (2020) assinala que a antiga URSS - UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS arrependeu-se ao abolir a herança de tal modo que não restou-lhe opção a não ser restabelecê-la, assim, destaca que:

“Abolindo a herança, suprime o socialismo um dos mais poderosos estímulos da atividade humana, o desejo de transmitir à prole os meios necessários ao seu conforto e bem-estar. Ninguém mais se preocupar com a acumulação de bens, se obrigados a deixá-los à coletividade após sua morte. Desaparecerá o interesse pela economia, em detrimento da sociedade, uma vez que, embora indiretamente, visando adquirir riqueza, o homem atua no sentido do maior interesse social. Dessa maneira temos que o direito sucessório regula inclusive o campo da ciência política, visto que a herança perdura, com vigor, enquanto perdurar o sistema capitalista, a livre iniciativa e a apropriação privada dos bens. A herança é a consequência natural de tais fundamentos, porquanto que, como já exposto, não se pode nomear propriedade aquilo que cessa com a morte. Não por menos a Constituição resguarda o direito à herança como garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXX, como forma de proteção ao indivíduo e ao próprio Estado em sua organização social-política.

Além disso, a sucessão regula as relações jurídicas que ficariam inacabadas com a morte de uma das partes, trazendo enorme prejuízo ao pactuário sobrevivente, além de enorme insegurança jurídica, os negócios jurídicos seriam instáveis e tenderiam a sumir relações privadas, acordos, obrigando-os a pactuarem somente com o Estado, burocratizando em demasia relações simples.

Assim, configura-se como imprescindível o direito sucessório porquanto regula institutos essenciais ao convívio societário e à estrutura organizacional do Estado, quais sejam, herança e sucessões. Este, contudo, deve sempre se manter em movimento a fim de alcançar a evolução cultural da sociedade, motivo pelo qual se desenvolve o debate a seguir acerca daquilo que pode ser caracterizado como patrimônio com a finalidade de compor a herança.

## **2 – O PATRIMÔNIO vs. MEMÓRIA DIGITAL**

Diante do exposto no capítulo anterior, vislumbra-se melhor a importância da herança e, por conseguinte, a relevância dos conceitos de sucessão, herança e patrimônio, o qual este último se destaca aqui por sua conceituação inexata. A ciência do direito, entretanto, até os dias atuais não conseguiu definir concretamente a questão acerca do patrimônio, abrangendo apenas ramificações para fins didáticos e, nesta pesquisa, considerando também o disposto no art. 91 do Código Civil “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma

pessoa, dotadas de valor econômico.”

Dessa maneira, o patrimônio pode ser entendido como tudo o que seja passível de valoração econômica e integre os direitos do indivíduo, compreendendo direitos e obrigações, gerando uma unidade jurídica de bens e responsabilidades em vista do seu titular. A partir disso, no estudo jurídico-patrimonial, surgem duas teorias: clássica e moderna.

## 2.1 Conceituação de Patrimônio e Memória Digital

Para a teoria clássica, o patrimônio engloba todos os bens, coisas e serviços, abrangendo a universalidade de todos os seus direitos e obrigações, compreendendo ativos e passivos, sendo o patrimônio ligado à própria personalidade de maneira tão intrínseca que chega a quase confundirem-se entre si, assim obtém-se os seguintes dados conforme Lacerda (2022):

Partindo, desta premissa, decorrem três consequências: a) só as pessoas têm patrimônio; b) cada pessoa somente possui um único patrimônio; c) toda pessoa tem um patrimônio, ainda que, concretamente, não seja titular de qualquer posição jurídica; 3) patrimônio somente compreenderia posições dotadas de valor econômico.

Desta forma, para esta teoria há indivisibilidade, unicidade, inalienabilidade, fungibilidade, confunde-se com seu titular e não poderia ser transmitido como um todo enquanto o titular fosse vivo.

Já a teoria moderna decorre primordialmente do rompimento com a ideia de que o patrimônio deriva da personalidade, para a concepção moderna do patrimônio o “ser” e o “ter” não se confundem, mas o primeiro subjuga o segundo, a personalidade conquista o patrimônio, ainda preceitua Lacerda (2022).

“Assim, considera-se patrimônio o conjunto de bens, direito e deveres, como um todo, como ocorre com a sucessão universal decorrente do princípio de *saisine* ou a

responsabilidade patrimonial oriunda da obrigação de um inadimplente, sem prejuízo da singularidade de cada bem, direito ou dever que o compõe. Vislumbramos que o *aspecto pecuniário* é considerado, invariavelmente, em todas as definições até aqui apresentadas, formando uma unidade econômica, ainda que proveniente de diversos direitos e relações jurídicas. Nesse sentido, o patrimônio é formado apenas por direitos reais e obrigacionais do sujeito, conhecidos como direitos patrimoniais, sem integrar os direitos da personalidade.”

Entretanto, há ainda uma terceira via, teoria adotada majoritariamente e perfilhada por Lacerda (2022), em que assume a independência do direito, alegando que este não submete à economia, sendo duas disciplinas autônomas entre si, portanto, não se pode definir o patrimônio pela ótica puramente pecuniária, tendo em vista que se exclui desse âmbito os critérios

existenciais:

“Considerar apenas os bens de natureza patrimonial significa dar mais importância ao aspecto monetário, em detrimento dos interesses existenciais. Menos ainda, admite-se o conceito da doutrina clássica de ser um composto de ativos e passivos e, em sequência, a possibilidade de compreender ‘extrapatrimonial’. Isto porque, não poderia haver esta distinção, dano patrimonial e extrapatrimonial, pois todo dano é patrimonial. [...] Não é acertada a distinção entre dano patrimonial e dano extrajudicial, já que todo dano atinge bens que compõem o patrimônio de alguém, e este, conseqüentemente, abarca tanto os bens economicamente valorados, como os bens essenciais.”

Tendo elucidado os termos anteriores, é indispensável pincelar acerca da memória digital. Conforme narra Lacerda (2022), em 2003 a ONU, através da UNESCO, redigiu um documento em formato de carta onde demonstrava sua preocupação com a proteção dos bens digitais e sua regulação. Nesse documento, conforme, a autora citada narra, a ONU traça de maneira preliminar conceitos de patrimônio e bens digitais:

“Dentre seus dispositivos, em seu art.1º, determina o alcance e o formato do patrimônio digital, compreendendo recursos culturais, educativos, científicos, de informações técnicas, jurídicas, médicas, dentre outras classes científicas, os quais são criados diretamente através de formato digital. Por conseguinte, descrevem os bens digitais como textos, base de dados, imagens, gravações sonoras, vídeos, gráficos e *websites*, dentre outros tantos.”

Além disso, a engrenagem social jamais estagnada permanece evoluindo e trazendo novas e novíssimas questões para o debate. Desde a elaboração da carta em 2003, houve o surgimento de *blogs* e contas pessoais no *Youtube* que se transformaram em trabalhos, redes sociais como *Facebook* e *Instagram* que se fortaleceram como ambiente de trabalho autônomo, além de plataformas como *Hotmart* de venda de vídeos. Surgiu ainda as criptomoedas, nos exemplos polêmicos do *Bitcoin* e do *Blockchain*, que, de tão recentes, não possuem ainda nem status definido.

## 2.2 Legado e patrimônio digital

Apesar deste passo inicial, ainda há pouca literatura e menos ainda discussão legislativa acerca do tema, sendo labiríntico o caminho da determinação conceitual dos bens e do patrimônio digital. Contudo, Almeida tenta exprimir o conceito de bens digitais a partir de ideias estrangeiras conforme:



“De todo o exposto pode-se observar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico. Ainda, que esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço.”

Destarte, quando se fala de patrimônio e bens digitais nos cenários de herança e sucessões, é necessário vislumbrar também aquilo que é tido como legado da pessoa, que, comunicando com a teoria dos critérios existenciais de Lacerda (2022), traz muito mais a discussão que apenas o valor pecuniário. Para Galvão e Maciel<sup>17</sup>, “o legado de uma pessoa é relevante para aqueles que viveram, conheceram ou possuem interesse em algum nível sobre esse.”, e por isso precisa ser mantido e atualizado.

Hoje, de acordo com o autor, com as modificações do conceito de legado, bens e herança, já é possível vislumbrar empresas especializadas na curadoria do legado, especialmente o digital, com fins de preservá-lo essencialmente original, de forma mais destacada quando se fala de acervo digital de pessoas famosas ou de produção intelectual considerável.

Tal contexto ganhou maiores proporções com a conjuntura trazida pelo contexto da pandemia de COVID-19 que insuflou uma indústria da morte digital ensejando o surgimento do referido mercado dos Sistemas Gerenciados de Legado Digital (SGLD), conforme pontua Maciel<sup>18</sup>, que se subdivide em: a) Sistemas Integrados de Gerenciamento do Legado Digital, sendo estes aqueles que possuem meios de gerenciar o legado digital, mas não dedicam-se exclusivamente para isso, a exemplo do *facebook* que, ao receber a confirmação de morte de um usuário, transforma sua página em um memorial digital (BEYER, CAHN, 2013); e b) Sistemas Dedicados de Gerenciamento do Legado Digital, criados exclusivamente para o fim de manutenção do legado digital.

A questão que paira é: existe um mercado interessado em transformar dados digitais em legado e, a partir disso, monetizar; para além da questão moral e de proteção de dados, podemos entender que esses dados de fato configuram o patrimônio digital e se transmitem na herança digital?

### 2.3 Teorias da transmissibilidade da memória digital

Tal discussão em torno do que contempla o patrimônio e a herança digital necessita de um olhar multidisciplinar, levando em consideração ainda os direitos de personalidade,

qualquer que seja a teoria patrimonial escolhida, tendo em vista que, se tratando do ambiente digital estamos, em verdade, deparando-se com uma realidade virtual em que todos os aspectos do ser humano serão refletidos, porém, de maneira virtual, assim coadunam os tribunais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.”

Nessa mesma toada, Tartuce (2018), entende que para configurar uma justa herança digital, sem comprometer os direitos da personalidade, é necessário uma diferenciação contudística do que se considera íntimo e privado e daquilo que é público, para ele “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela [...] a herança digital deve morrer com a pessoa.”. Comunga com o entendimento, Do Vale, Diniz e Oliveira Neto (2023), cujo pensamento pode harmoniza com a transmissibilidade parcial dos bens digitais, sendo participantes da herança somente os bens digitais valoráveis a título econômicos que não integram a privacidade e intimidade do *de cujus*.

Por outro lado, existe também a teoria da transmissibilidade total dos bens digitais baseada no entendimento alemão conhecido como *Der Bundesgerichtshof* (BGH), “para a corte alemã, os herdeiros devem suceder a posição do usuário, devendo, com isso, obter acesso ao conteúdo deixado para o falecido”.

Dessa forma, o debate acerca do que integra o patrimônio pessoal no âmbito digital ainda se estenderá por muito tempo, entretanto, é necessário que, desde já, se delineie meios de decisão porquanto a vida continua acontecendo e, com ela, as decisões judiciais que a norteiam.

### **3 - A QUESTÃO DA SUCESSÃO DAS MEMÓRIAS DIGITAIS**

A sucessão se dá a partir do momento da morte do autor da herança, ensejando, em seguida, a abertura do processo de inventário que é o procedimento judicial cabível para

formalizar a transmissão dos bens, apurando e registrando todos os bens deixados pelo *de cuius* e, definindo, como se dará a distribuição para cada um dos herdeiros.

No âmbito digital, entretanto, ainda há certa insegurança jurídica, posto que os magistrados ainda se deparam com certa carência de clareza; outrossim, o documento NBR ISO/IEC 27002:2013 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão de segurança da informação, que regula a gestão de ativos virtuais, em seu item 7 e seguintes propõe que todos os ativos importantes (considerando-os como “qualquer coisa que tenha valor para a organização”) sejam inventariados e mantidos, tornando-se clara a sua identificação e ainda sugere acerca de sua propriedade: “Convém que todas as informações e ativos associados com os recursos de processamento da informação tenham um proprietário designado por uma parte definitiva da organização.”

### 3.1 Análise Jurisprudencial da Herança Digital

Assim, entende-se que quanto herança digital, que tem seu procedimento de transmissão fragilizado pela falta de unidade e harmonia judicial, pode ser aplicado o mesmo princípio e processo, levando em consideração a natureza de cada bem digital, porém valendo-se da percepção de que os bens digitais e físico se equiparam, assim como pode já se entende em alguns tribunais pátrios, vejamos:

“Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. **Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira.** Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido.”

No caso em tela, foi reconhecida a transmissão de imagens e mensagens como herança imaterial, tendo em vista que o fato de não serem palpáveis não tira delas o caráter de herança, tal qual fotografias reveladas e cartas impressas. Assim, a incidência do direito à preservação da memória é prógono na obrigação de transmitir os bens digitais, sejam eles valoráveis em forma pecuniária ou apenas afetivamente, como é o caso das contas em redes sociais e canais do Youtube, como pode se observar da jurisprudência a seguir:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO

FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.”

Há, neste âmbito, ainda a discussão quanto ao disposto no 7º artigo e incisos seguintes do Marco Civil da Internet relativo às inviolabilidades e sigilos, sendo entretanto, todos submetidos à ordem ou decisão judicial, da qual faz parte a sentença de inventário, sendo possível a transmissão da herança digital, ainda que, inicialmente, somente pela via judicial. Entretanto, a via extrajudicial também se mostra bastante eficaz, como se pode observar do entendimento a seguir:

**“Sendo a parte autora herdeira do falecido, por ocasião da sua morte, integrou a herança tudo aquilo que ele construiu enquanto vivo, sobretudo o seu trabalho profissional, evidenciado pelo rol de documentos anexados ao processo. Essa, inclusive, é a interpretação sistemática do art. 1.788 do Código Civil. Desse modo, distintamente do alegado pela parte ré, a mera prova da escritura de que houve a transmissão do patrimônio digital já seria suficiente para conceder à autora o acesso aos referidos dados, já que a escritura pública tem força de transmissão, sendo dispensável autorização judicial para tanto (art. 1.793 do Código Civil).”**

### 3.2 Análise Legislativa da Herança Digital

Embora os tribunais movimentem-se para julgar casos relativos a transmissão de bens digitais - claro, uma vez acionado o judiciário, utilizar-se-á dele para preencher lacunas deixadas pelo legislativo, urge salientar que não há legislação específica para tais fins, o que prejudica a segurança e estabilidade jurídica do processo, assemelhando o ordenamento pátrio ao sistema de *Common Law* utilizado em países estrangeiros como os Estados Unidos da América.

A partir dessa percepção, surge a necessidade legislativa e, com ela, diversos debates apreciativos do tema, dos quais o mais relevante atualmente é o Projeto de Lei 1144/21 que dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário, com medidas de alteração do Código Civil e do Marco Civil da Internet, visto que o último, atualmente regula somente os direitos e bens digitais correspondentes a pessoas vivas. Assim:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Art.

2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente

em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

Pela possível alteração legislativa, os legitimados para herança digital são os mesmos elencados no rol de herdeiros necessários ou legítimos - sendo estes pautados também na nova definição de família trazida pela Constituição -, logo, a discussão gira em torno da participação ou não do patrimônio digital da herança legítima, além disso, também há de se questionar a validade contratual das cláusulas assinadas nos termos de serviço digitais que possam, em certo ponto, divergir da legislação. Isto porque quando tratamos de herança legítima é preciso atentar-se ao testamento como expressão de vontade do indivíduo pré-morte.

O projeto continua na definição de herança:

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Possível perceber que o legislador proponente escolheu adotar a teoria da transmissibilidade parcial dos bens digitais, conceituando herança digital como somente os bens digitais que tenham caráter pecuniário ou tragam alguma vantagem econômica. Contudo, não teriam os herdeiros legítimos também direito ao que representa a memória de seus falecidos? E o patrimônio, conforme destacado desde o capítulo 1, não compreende também bens imateriais e afetivos? Não devem eles compor o escopo transmitido?

Destarte, não somente é possível como inexorável, o ato de transmissão do patrimônio digital. Ainda que o indivíduo não tenha bens digitais passíveis de valoração pecuniária, os herdeiros são os defensores dos direitos de personalidade do *de cuius* que não se esgotam com a morte, pois todos têm direito à memória e esta deve ser protegida e resguardada, incluindo-se

nela as redes sociais e todos os registros digitais que rememoram o falecido.

Por todo o exposto, subentende-se que urge a elaboração de legislação específica. Atualmente, o procedimento de sucessão digital baliza-se pela criatividade do magistrado na interpretação normativa, além de enorme atenção às cláusulas específicas dos termos de consentimento de cada rede social, *websites* e plataformas, o que demanda muito tempo e suscita considerável insegurança e instabilidade jurídica.

## CONCLUSÃO

A rápida e constante evolução da era digital e o inegável legado da Pandemia do COVID 19, trouxeram inúmeras transformações em diferentes aspectos da nossa vida. Aprendemos a lidar com situações inéditas e a questão da herança não ficou imune a essas mudanças. A crescente digitalização dos nossos bens e informações pessoais trouxe consigo a necessidade de sua definição: a herança digital emergiu como um domínio multifacetado que aborda questões legais, éticas, práticas e emocionais. Durante o decorrer deste estudo, exploramos os diversos aspectos relacionados à herança digital, desde a importância do procedimento sucessório até suas implicações legais de sua sucessão.

Este artigo abordou sobre como se dá o processo sucessório da herança digital das pessoas, sendo necessário tocar nos conceitos de sucessão, herança, testamento e herdeiros, para que, após tais compreensões se pudesse adentrar na questão da memória digital tida patrimônio apto a ser transmitido no direito sucessório. Em seguida, chegamos ao desfecho do trabalho onde, se pôde verificar que atualmente as questões que envolvem a herança digital tem se direcionado ao Poder Judiciário para que, a partir da interpretação do Magistrado se possa aplicar de forma análoga a legislação pertinente ao direito sucessório brasileiro. Nesse contexto, temos que a legislação ainda não está apta a, de forma autônoma, lidar com essa realidade em constante evolução.

Diante disso, entende-se que à medida que a sociedade avança nesse cenário digital, é imperativo continuar a explorar, discutir e desenvolver formas para lidar com a herança digital, que, embora haja projetos de lei, ainda é algo completamente primário e dependente em nosso país. Observamos ainda a necessidade de criar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e a preservação dos ativos digitais, levando em conta os desejos do falecido e os interesses dos herdeiros, o que inclui sobretudo a criação de diretrizes legais mais claras e específicas, o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para gerenciar ativos digitais após a morte e a conscientização do público sobre a importância de planejar a sucessão digital.

## REFERENCIAL TEÓRICO

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: [https://www.editorafi.org/files/ugd/48d206\\_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf](https://www.editorafi.org/files/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf). Acesso em: 07 ago 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral. 2ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 (Curso de direito civil; v.1) (ebook).

BEYER, Gerry W.; CAHN, Naomi. **Digital Planning**: the future of elder law. Naela Journal: National Academy of Elder Law Attorneys, v. 9, n.1, p. 136-155, 2013. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=433000088031098026109096079092023124028072042008084011092124081113084016108099091005098003032035018116033080106107122016080085106080012039033081065100113064003123007052028013084105101093069091105094076079071021010101030073075003121097072094109086002070&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 06 ago 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4099/2012. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4847/2012. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7742/2017. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5820/2019. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3050/2020. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1144/2021. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941). Acesso em: 05 junho. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 maio. 2023.

CARVALHO, Luiz Fernando Sousa. **Herança digital a sucessão do patrimônio digital e os problemas enfrentados pela ausência de norma reguladora**. Trabalho de Conclusão de Curso. Goiás: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5209>. Acesso em: 04 ago 2023



DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

DO VALE, Myllena Reis Arruda; DINIZ, Rosalha Brandão; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. **Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Ed. 33, V. 2, Págs. 264-281, 2022. ISSN: 2526-4281 Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 06 ago 2023

FONSECA, Priscila. 1. As Diversas Formas de Uniões: Casamento, União Estável e Outros Institutos Afins In: FONSECA, Priscila. Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020

GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano. **Reflexões sobre a imortalidade digital em contextos educacionais.** *Communitas*, v.4, n. 7, p. 59-78, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/3192/2201>. Acesso em 07 ago 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y7fEDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+de+sucess%C3%A3o&ots=SI3WKJrSON&sig=tg32n8DHnHZXZqgcww5AKBZdaRU#v=onepage&q=direito%20de%20sucess%C3%A3o&f=false>. Acesso em: 01jun23.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Versão E-book: 1MB; E-PUB

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-br&lr=&id=UdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+de+sucess%C3%A3o+origem&ots=Fa8ob9zHr1&sig=fhmfjMqtiFIZU02UZYRUnu3mY0k#v=onepage&q=direito%20de%20sucess%C3%A3o%20origem&f=false>. Acesso: 02jun23

MACIEL, Cristiano. **Sistemas Gerenciadores de Legado Digital:** implicações tecnológicas e legais em redes sociais. *In: BRAZILIAN WORKSHOP ON SOCIAL NETWORK ANALYSIS AND MINING (BRASNAM)*, 10. , 2021, Evento Online. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. p. 275-286. ISSN 2595-6094. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/brasnam/article/view/16148/15989>. Acesso em: 06 ago 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

TARTUCE, flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: [https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce\\_0.pdf](https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce_0.pdf). Acesso em: 05 ago 2023

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES; Ana Luiza Maia, MEIRELES; Rose Melo Venceslau. Fundamentos do direito Civil – Direito das sucessões. pg. 19.

TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022

TJRS, Ap 70045194677, 8ª Câm. Cível, rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 22.03.2012; TJRS, Ap 70035400530, 7ª Câm. Cível, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 19.10.2011.

TJ-SP - AC: 10043344220178260268 SP 1004334-42.2017.8.26.0268, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021

TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

TJSP; Sentença 1000109-81.2021.8.26.0027; Juiz (a): Livia Antunes Caetano; Órgão Julgador: Vara Única; Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2021